

**ESTADO DE RORAIMA  
PREFEITURA MUNICIPAL IRACEMA**



**LEI DE DIRETRIZES ORCAMENTARIAS  
EXERCICIO – 2018**

**LDO**

**LEI Nº 404/JARS/2017**



LEI N° 404/JARS, DE 17 DE JULHO DE 2017.

LEI N° 404/JARS, DE 17 DE JULHO DE 2017.

*“Dispõe Sobre As Diretrizes Orçamentárias Para A Elaboração Da Lei Orçamentária De 2018 E Dá Outras Providências”.*

**O PREFEITO MUNICIPAL DE IRACEMA, ESTADO DE RORAIMA,** no uso de suas atribuições legais, e nos termos do art. 165º, § 2º, da Constituição da República, e na Lei Complementar Federal de nº 101, de 04 de maio de 2000, faz saber que Câmara Municipal de Iracema aprovou, e Eu Prefeito, sanciono a Lei seguinte:

## CAPÍTULO – I DAS DIRETRIZES GERAIS

**Art. 1º** - Ficam estabelecidas, para elaboração do Orçamento do Município, relativo ao exercício de 2018, as Diretrizes de que trata este Capítulo, os princípios estabelecidos na Constituição Federal, na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, na Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000) e na Lei Orgânica do Município.

**Art. 2º** - A estrutura orçamentária que servirá de base para a elaboração do orçamento programa para o próximo exercício, deverá obedecer à disposição constante do Anexo I, que faz parte integrante desta Lei.

**Art. 3º** - A lei orçamentária conterá “reserva de contingência”, identificada pelo código 999999999, em montante equivalente a, no máximo 2% (dois por cento) da receita corrente líquida, tomado-se por base o mês de julho de 2017, e compreenderá o orçamento fiscal, referente aos Poderes Executivo e Legislativo Municipal, bem como seus fundos.

**Parágrafo Único** - Para os efeitos do cumprimento do disposto nos §§ 1º, 2º e 3º do artigo 4º da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, integram esta Lei o Anexo de Metas Fiscais e o Anexo de Riscos Fiscais.

**Art. 4º** - A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de estimativa do impacto orçamentário e financeiro, ressalvadas as despesas consideradas irrelevantes, aquelas cujo valor não ultrapasse, para obras, serviços e compras, os limites dos incisos I e II do artigo 24 da Lei Federal nº 8.666/93.



**ESTADO DE RORAIMA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE IRACEMA**  
**GABINETE DO PREFEITO**  
“Amazônia Patrimônio dos Brasileiros”



LEI Nº 404/JARS, DE 17 DE JULHO DE 2017.

**Art. 5º** - A elaboração da proposta orçamentária do Município para o exercício de 2018, sem prejuízo das normas estabelecidas pela Legislação Federal, obedecerá às seguintes diretrizes, a saber:

- I** - Na estimativa das receitas, considerar-se-á a tendência do presente exercício e os efeitos das modificações na legislação tributária, as quais serão objeto de projeto de lei a ser encaminhado à Câmara Municipal;
- II** - Os projetos em fase de execução terão prioridade sobre novos projetos;
- III** - A programação de novos projetos dependerá de prévia comprovação de sua viabilidade técnica, econômica e financeira;
- IV** - Nenhum compromisso será assumido sem que exista dotação orçamentária e recursos financeiros previstos na programação de desembolso, e a inscrição de Restos a Pagar estará limitada ao montante das disponibilidades de caixa;
- V** - O Poder Executivo tendo em vista a capacidade financeira do Município, procederá a seleção das prioridades estabelecidas no Plano Plurianual e as diretrizes constantes desta Lei, a serem incluídas na proposta orçamentária, podendo, se necessário, incluir programas não elencados, desde que haja recursos, inclusive de outras esferas de governo.

**Art. 6º** - O Poder Legislativo encaminhará ao Poder Executivo, sua proposta orçamentária até o dia 30 de julho, observado o disposto nos artigos 29 e 29-A da Constituição, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº. 25/2000.

**Art. 7º** - A Lei Orçamentária dispensará, na fixação da despesa e na estimativa da receita, atenção aos princípios de:

- I** - Prioridade de Investimentos nas áreas sociais;
- II** - Austeridade na gestão dos recursos públicos;
- III** - Modernização na ação governamental;
- IV** - Desenvolvimento econômico;
- V** - Princípio do equilíbrio orçamentário, tanto na previsão como na execução orçamentária.

## CAPÍTULO - II

### DAS METAS FISCAIS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA



**ESTADO DE RORAIMA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE IRACEMA**  
**GABINETE DO PREFEITO**  
**"Amazônia Patrimônio dos Brasileiros"**



LEI N° 404/JARS, DE 17 DE JULHO DE 2017.

**Art. 8º** - As movimentações do Quadro de Pessoal e alterações salariais, de que trata o artigo 169, § 1º da Constituição Federal, somente ocorrerão se atendidos os requisitos e limites da Lei Complementar nº. 101/2000, tanto pelos órgãos, entidades da Administração Direta e Indireta, inclusive Fundações.

**Art. 9º** - A proposta orçamentária anual atenderá as diretrizes gerais e aos princípios de unidade, universalidade e anualidade, não podendo o montante das despesas fixadas, exceder a previsão da receita para o exercício.

**Art. 10º** - As receitas e as despesas serão estimadas, tomando-se por base a tendência e o comportamento da arrecadação municipal mês a mês, na conformidade do Anexo II, que dispõe sobre as Metas Fiscais.

**Art. 11º** - O Poder Executivo enviará ao Poder Legislativo projetos de lei dispendo sobre alterações na legislação tributária, incumbindo à Administração o seguinte:

**I** - Revisão e atualização do Código Tributário Municipal de forma a corrigir distorções, sempre que necessário;

**II** - Revisão das isenções de impostos e taxas, aperfeiçoando critérios;

**III** - Compatibilização das taxas aos custos efetivos dos serviços prestados pelo Município de forma a assegurar sua eficiência e equilibrar as respectivas despesas;

**IV** - Instituição de taxas para serviços que o Município eventualmente, julgue de interesse da comunidade e necessite de fonte de custeio, desde que precedido de amplo debate com a população e aprovação pela Câmara Municipal;

**V** - Os tributos, cujo recolhimento poderá ser efetuado em parcelas, serão corrigidos monetariamente segundo a variação do IGPM-FGV.

**Art. 12º** - O Poder Executivo é autorizado a:

**I** - Realizar operações de crédito até o limite estabelecido pela legislação em vigor;

**II** - Abrir créditos adicionais suplementares até o limite equivalente ao valor do orçamento das despesas, nos termos da legislação vigente;

**III** - Transpor, remanejar ou transferir recursos, dentro de uma mesma categoria de programação, nos termos do inciso VI, do artigo 167, da Constituição Federal;



LEI Nº 404/JARS, DE 17 DE JULHO DE 2017.

**IV - Contingenciar parte das dotações, quando a evolução da receita comprometer os resultados previstos.**

**§ 1º** - Não serão objeto de contingenciamento, previsto no inciso IV, as despesas quem constituam obrigações constitucionais e legais do Ente, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida.

**§ 2º** - Caso seja necessário a limitação do empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira para atingir as metas de resultado primário, conforme determinado pelo artigo 9º da Lei Complementar nº 101/2000, será fixado, na oportunidade, o percentual de limitação.

**V –** Fica o poder público autorizado a alocar no orçamento de 2018, 5% (cinco por cento) do seu recurso próprio, para fins de pagamento de progreções funcionais dos servidores deste município. (Emenda parlamentar nº 005/17 acrescentando a alínea – V e o seu referido texto)

**Art. 13º** - Não sendo devolvido o autógrafo da lei orçamentária até o final do exercício de 2017 ao Poder Executivo, fica este autorizado a realizar a proposta orçamentária, até a sua aprovação e remessa pelo Poder Legislativo, na base de 1/12 (um doze avos) em cada mês.

**Parágrafo Único** - Para atender ao disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal, o Poder Executivo se incumbirá do seguinte:

**I -** Estabelecer Programação Financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso;

**II -** Publicar, até 30 dias após o encerramento do bimestre, relatório resumido da execução orçamentária, verificando o alcance das metas, e se não atingidas deverá realizar cortes de dotações da Prefeitura e da Câmara Municipal;

**III -** Emitirá ao final de cada quadriestre, Relatório de Gestão Fiscal, avaliando o cumprimento das Metas Fiscais, em audiência pública, perante a Câmara de Vereadores;

**IV -** O desembolso dos recursos financeiros consignados à Câmara Municipal será feito até o dia 20 (vinte) de cada mês, sob a forma de duodécimos.

**CAPÍTULO – III**  
**DO ORÇAMENTO GERAL**

**Art. 14º** - O Orçamento fiscal abrangerá os Poderes Executivo e Legislativo e as entidades das Administrações Direta e Indireta, e será elaborado de conformidade com as



ESTADO DE RORAIMA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE IRACEMA  
GABINETE DO PREFEITO  
“Amazônia Patrimônio dos Brasileiros”



LEI Nº 404/JARS, DE 17 DE JULHO DE 2017.

Portarias expedidas pelo Ministério do Orçamento e Gestão e artigo 50 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

**Art. 15º** - As despesas com pessoal e encargos do Poder Público Municipal, obedecerão às disposições contidas na Constituição Federal e na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

**§ 1º** - O aumento da remuneração, além dos índices inflacionários, a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da Administração Direta ou Indireta, inclusive Fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, só poderão ser feitas se houver prévia dotação orçamentária, suficiente para atender as projeções de despesas e os acréscimos delas decorrentes, até o final do exercício, de acordo com o disposto no *caput*.

**§ 2º** - Os recursos necessários ao atendimento da revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos, prevista no inciso X do artigo 37 da Constituição Federal, constarão da Lei Orçamentária de 2018 em categoria específica.

**§ 3º** - Os projetos de lei sobre alteração de estrutura, cargos, concessão de vantagens e aumento de remuneração da Administração Municipal deverão ser acompanhados de manifestações da Secretaria Municipal de Fazenda e Planejamento.

**§ 4º** - As despesas com pessoal do Município ficam vinculadas ao limite estabelecido no artigo 19 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, ou seja, 60% (sessenta por cento) da Receita Corrente Líquida, sendo este percentual repartido em 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Poder Executivo e 6% (seis por cento) para o Poder Legislativo conforme artigo 20, inciso III da mesma Lei Federal.

**Art. 16º** - A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos artigos 19 e 20 da Lei Complementar nº. 101/2000 será realizada ao final de cada quadrimestre.

**Parágrafo Único** - Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite previsto no artigo 20 da Lei Complementar nº. 101/2000 serão observadas pelo Poder ou órgão referido que houver incorrido no excesso, as vedações constantes do artigo 22 da mesma Lei Federal.

**Art. 17º** - Na elaboração da proposta orçamentária serão atendidos preferencialmente os programas, os projetos e as atividades, constantes do relatório das “Diretrizes Orçamentárias do Poder Público Municipal”, que integra esta Lei, podendo, na medida das necessidades, serem elencados novos programas, desde que financiados com recursos próprios ou de outras esferas do Governo.

**Art. 18º** - As prioridades relativas aos programas de caráter continuado, para elaboração da proposta orçamentária anual, estão estipuladas no Plano Plurianual de Investimento – P.P.A.



**ESTADO DE RORAIMA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE IRACEMA**  
**GABINETE DO PREFEITO**  
“Amazônia Patrimônio dos Brasileiros”



LEI Nº 404/JARS, DE 17 DE JULHO DE 2017.

**Art. 19º** - O Município aplicará, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) das receitas resultantes de impostos, compreendidas as provenientes de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino, nos termos do artigo 212 da Constituição Federal e, no mínimo, 15% (quinze por cento), nas ações e serviços de saúde, consoante Lei Complementar editada nos termos do § 3º do artigo 198 da Constituição Federal.

**Art. 20º** - A proposta orçamentária do Poder Executivo será encaminhada ao Poder Legislativo, até o dia 31 de agosto e será composta de:

**I - Mensagem;**

**II - Projeto de Lei Orçamentária;**

**III - Tabelas explicativas da receita e despesas dos três últimos exercícios.**

**§ 1º** - Se o projeto de lei orçamentária anual não for encaminhada à sanção até o início do exercício financeiro de 2018, fica o Executivo Municipal autorizado a executar a proposta orçamentária na forma original, até a sanção da respectiva lei orçamentária anual.

**§ 2º** - A Câmara Municipal não entrará em recesso enquanto não devolver o Projeto de Lei para sanção do Poder Executivo.

**Art. 21º - Integrarão a Lei Orçamentária Anual:**

**I - Sumário geral da receita por fontes e da despesa por funções de governo;**

**II - Sumário Geral da receita e despesa, por categorias econômicas;**

**III - Sumário da receita por fontes, e respectiva legislação;**

**IV - Quadro das dotações por órgãos do Governo e da Administração.**

**Art. 22º** - Poderá o Poder Executivo arcar com custeio de despesas de competência de outras esferas da Federação, desde que firmados os respectivos convênios, termos de acordo, ajuste ou congênero e haja recursos orçamentários disponíveis, em consonância com o artigo 62 da Lei Complementar nº 101/00.

**Art. 23º** - Constarão da proposta orçamentária do Município, demonstrativos discriminando a totalidade das receitas e das despesas das Autarquias e Fundações Municipais.

**Art. 24º** - Na hipótese do valor previsto no Anexo de Metas Fiscais apresentar-se defasado, por ocasião da elaboração da proposta orçamentária, este será reajustado aos valores reais, compatibilizando a receita orçada com a despesa autorizada.



ESTADO DE RORAIMA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE IRACEMA  
GABINETE DO PREFEITO  
“Amazônia Patrimônio dos Brasileiros”



LEI Nº 404/JARS, DE 17 DE JULHO DE 2017.

**Art. 25º** - O Poder Executivo poderá, desde que autorizado pelo Poder Legislativo, após parecer das respectivas comissões, realizar projetos que exijam investimentos superiores à capacidade financeira do Município, em conjunto com a iniciativa privada, desde que comprovadamente resultem em crescimento econômico.

**Parágrafo Único** - A definição das empresas que participarão de cada projeto deverá ser realizada por intermédio de licitação pública.

**Art. 26º** - O Poder Executivo poderá, mediante prévia autorização legislativa, criar incentivos administrativos e/ou fiscais de modo a fomentar a instalação de empresas que estimulem o desenvolvimento econômico e cultural do Município, além de cooperativas, desde que compatíveis com o artigo 14 da Lei Complementar nº 101/2000.

**Art. 27º** - O Poder Executivo facilitará a abertura de novas empresas de micro, pequeno e médio porte, por meio da desburocratização dos respectivos processos, criando incentivos quando julgar necessários, desde que compatíveis com o artigo 14 da Lei Complementar nº. 101/2000.

**Art. 28º** - Os créditos especiais e extraordinários, abertos nos últimos quatro meses do exercício, poderão ser reabertos no exercício subsequente, por ato do Chefe do Poder Executivo.

**Art. 29º** - O Executivo Municipal está autorizado a assinar convênios com o Governo Federal e Estadual através de seus órgãos da administração direta ou indireta, para realização de obras ou serviços de competência ou não do Município.

**Art. 30º** - Até 30 (trinta) dias após a publicação do Orçamento, o Poder Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso.

**Art. 31º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, em 17 de Julho de 2017.

JAIRO ANDRE RIBEIRO SOUSA  
Prefeito

**ANEXO DE METAS FISCAIS**

AMF - Demonstrativo I (LRF, art.4º, §1º)

Especificação	2018			2019			2020		
	Valor	Constante	% PIB	Valor	Constante	% PIB	Valor	Constante	% PIB
Receita Total	15.160.357,00	14.479.806,11	0,228	15.842.573,00	14.481.328,15	0,234	16.555.486,00	14.484.239,72	0,240
Receitas Primárias (I)	16.635.440,00	15.888.672,40	0,251	17.386.035,00	15.892.170,93	0,257	18.166.315,00	15.893.538,93	0,263
Despesa Total	15.160.357,00	14.479.806,11	0,228	15.842.573,00	14.481.328,15	0,234	16.555.486,00	14.484.239,72	0,240
Despesas Primárias (II)	14.933.958,00	14.263.570,20	0,225	15.607.031,00	14.266.024,68	0,231	16.309.347,00	14.268.895,01	0,236
Resultado Primário (III) = (I-II)	1.701.482,00	1.625.102,20	0,026	1.779.004,00	1.626.146,25	0,026	1.856.968,00	1.624.643,92	0,027
Resultado Nominal	-90.184,27	-86.135,88	-0,001	-86.126,19	-78.725,95	-0,001	-82.250,31	-71.980,03	-0,001
Dívida Pública Consolidada	4.217.717,58	4.028.383,56	0,064	4.027.920,28	3.681.828,41	0,060	3.846.663,86	3.365.410,20	0,056
Dívida Consolidada Líquida	1.913.910,61	1.827.994,85	0,029	1.827.784,62	1.670.735,48	0,027	1.745.534,31	1.527.151,63	0,025
Receitas Primárias advindas de PPP (IV)	0,00	0,00	0,000	0,00	0,00	0,000	0,00	0,00	0,000
Despesas Primárias geradas por PPP (V)	0,00	0,00	0,000	0,00	0,00	0,000	0,00	0,00	0,000
Impacto do saldo das PPP(VI) = (IV-V)	0,00	0,00	0,000	0,00	0,00	0,000	0,00	0,00	0,000

Variáveis	2018	2019	2020
PIB real (crescimento % anual)			

Inflação média (% anual) projetada com base em índice oficial de inflação	4,7000%	4,5000%	4,5000%
Projeção do PIB do Estado	6.639.000.064,00	6.770.999.808,00	6.906.419.712,00

Metodologia de Cálculo dos Valores Constantes:

2018 - Valor Corrente / 1.0470  
 2019 - Valor Corrente / 1.0940  
 2020 - Valor Corrente / 1.1430



### ANEXO DE METAS FISCAIS

AMF - Demonstrativo I (LRF, art.4º, §1º)

Especificação	2018			2019			2020		
	Valor Corrente(a)	Valor Constante	% PIB (a/PIB)x100	Valor Corrente(b)	Valor Constante	% PIB (b/PIB)x100	Valor Corrente Corrente(c)	Valor Constante Constante	% PIB (c/PIB)x100

JAIRO ANDRÉ RIBEIRO SOUSA  
 PREFEITO MUNICIPAL

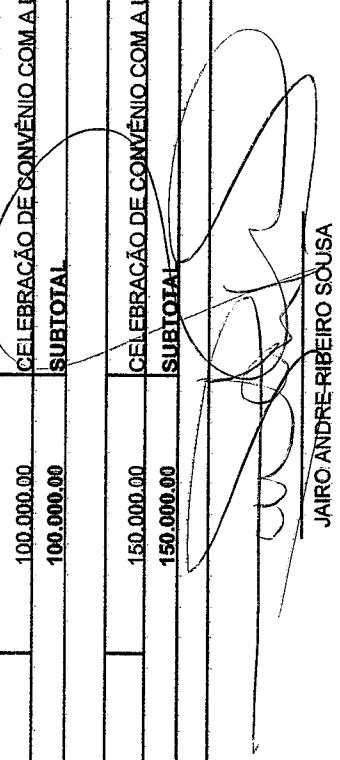


### DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS

ARF (LRF, art 4º, § 3º)

PASSIVOS CONTIGENTES		VALOR	DESCRIÇÃO	PROVIDÊNCIAS	VALOR
<b>DEMANDAS JUDICIAIS</b>					
CONDENACÕES JUDICIAIS		100.000,00	CELEBRAÇÃO DE CONVÉNIO COM A UNIÃO E ESTADO		100.000,00
<b>SUBTOTAL</b>		<b>100.000,00</b>	<b>SUBTOTAL</b>		<b>100.000,00</b>
<b>ASSISTÂNCIAS DIVERSAS</b>					
ACÕES INTEMPESTIVAS DA NATUREZ		150.000,00	CELEBRAÇÃO DE CONVÉNIO COM A UNIÃO E ESTADO		150.000,00
<b>SUBTOTAL</b>		<b>150.000,00</b>	<b>SUBTOTAL</b>		<b>150.000,00</b>
<b>TOTAL GERAL</b>		<b>250.000,00</b>			

JAIRO ANDRÉ RIBEIRO SOUSA  
 PREFEITO MUNICIPAL



### AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR - 2018

AMF - Demonstrativo 2 (LRF, art.4º, §2º, inciso I)

Especificação	Metas Previstas em 2016			Metas Realizadas em 2016 (b)	% PIB (c)=(a/b)	Variação (c/bx100)
			% PIB			
Receita Total	12.307.990,80	0,190		19.498.186,79	0,308	-7.190.195,990 -36,876
Receitas Primárias (I)	13.550.978,80	0,209		20.903.841,97	0,330	-7.352.883,170 -35,175
Despesa Total	12.307.990,80	0,190		14.437.744,37	0,228	-2.129.753,570 -14,751
Despesas Primárias (II)	12.240.265,80	0,189		14.401.548,12	0,227	-2.161.282,320 -15,007
Resultado Primário (III) = (I-II)	1.310.713,00	0,020		6.502.293,85	0,103	-5.191.580,850 -79,842
Resultado Nominal	1.310.313,00	0,020		-12.524.008,42	-0,198	13.834.321,420 -110,462
Dívida Pública Consolidada	15.848,51	0,000		4.624.563,57	0,073	-4.608.715,060 -99,657
Dívida Consolidada Líquida	-737.611,11	-0,011		2.098.528,68	0,033	-2.836.139,790 -135,149

Variáveis

2016 - Previsto

PIB do Estado

6.336.000.000,00

  
 JAIRO ANDRÉ RIBEIRO SOUZA  
 PREFEITO MUNICIPAL

### **METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES - 2018**

AMF - Demonstrativo 3 (LRF, art.4º, §2º, inciso II)

ESPECIFICAÇÃO	2015	2016	%	VALORES A PREÇOS CORRENTES			2019	%	2020	%
				2017	%	2018				
Receita Total	15.282.622,47	19.498.186,79	0,308	14.411.825,20	0,236	15.160.357,00	0,228	15.842.573,00	0,234	16.555.486,00
Receitas Primárias (I)	16.367.399,44	20.903.841,97	0,330	15.823.388,00	0,259	16.635.440,00	0,251	17.386.035,00	0,257	18.166.315,00
Despesa Total	19.263.237,89	14.437.744,37	0,228	14.411.825,20	0,236	15.160.357,00	0,228	15.842.573,00	0,234	16.555.486,00
Despesas Primárias (II)	19.241.013,66	14.401.548,12	0,227	14.291.825,20	0,234	14.933.958,00	0,228	15.607.031,00	0,231	16.309.347,00
Resultado Primário (III) = (I-II)	-2.873.614,22	6.502.293,85	0,103	1.531.562,80	0,028	1.701.482,00	0,026	1.779.004,00	0,026	1.856.968,00
Resultado Nominal	3.197.965,40	-12.524.008,42	-0,198	-94.433,80	-0,002	-90.184,27	-0,001	-86.126,19	-0,001	-82.250,31
Dívida Pública Consolidada	15.230.025,66	4.624.563,57	0,073	4.416.458,20	0,072	4.217.717,58	0,064	4.027.920,28	0,060	3.846.663,86
Dívida Consolidada Líquida	14.622.537,10	2.098.528,68	0,033	2.004.094,88	0,033	1.913.910,61	0,029	1.827.734,62	0,027	1.745.534,31

ESPECIFICAÇÃO	2015	2016	%	VALORES A PREÇOS CONSTANTES			2019	%	2020	%
				2017	%	2018				
Receita Total	17.131.819,79	20.453.597,94	0,308	14.411.825,20	0,236	14.479.806,11	0,228	14.481.328,15	0,234	14.484.239,72
Receitas Primárias (I)	18.347.854,77	21.928.130,23	0,330	15.823.388,00	0,259	15.888.672,40	0,251	15.892.170,93	0,257	15.893.538,93
Despesa Total	21.594.089,67	15.145.193,84	0,228	14.411.825,20	0,236	14.479.806,11	0,228	14.481.328,15	0,234	14.484.239,72
Despesas Primárias (II)	21.569.176,31	15.107.223,98	0,227	14.291.825,20	0,234	14.263.570,20	0,228	14.266.024,68	0,231	14.268.895,01
Resultado Primário (III) = (I-II)	-3.221.321,54	6.820.906,25	0,103	1.531.562,80	0,028	1.625.102,20	0,026	1.626.146,25	0,026	1.624.643,92
Resultado Nominal	3.584.919,21	-13.137.684,83	-0,198	-94.433,80	-0,002	-86.135,88	-0,001	-78.725,95	-0,001	-71.960,03
Dívida Pública Consolidada	17.072.858,76	4.851.167,18	0,073	4.416.458,20	0,072	4.028.383,55	0,064	3.681.828,41	0,060	3.365.410,20
Dívida Consolidada Líquida	16.391.864,09	2.201.356,59	0,033	2.004.094,88	0,033	1.827.994,85	0,029	1.670.735,48	0,027	1.527.151,63

  
**JAIRO ANDRÉ RIBEIRO SOUSA**  
 PREFEITO MUNICIPAL

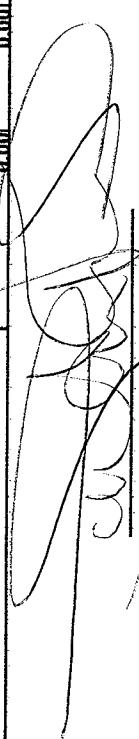
### Evolução do Patrimônio Líquido - 2018

AME - Demonstrativo 4 (I.R.F. art.4º, §2º, inciso III)

<b>PATRIMÔNIO LÍQUIDO</b>		2016	%	2015	%	2014	%
Patrimônio/Capital		-351.811,26	100,00	834.533,63	100,00	2.295.416,09	100,00
Reservas		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Resultado Acumulado		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
<b>TOTAL GERAL</b>		<b>-351.811,26</b>	<b>100,00</b>	<b>834.533,63</b>	<b>100,00</b>	<b>2.295.416,09</b>	<b>100,00</b>

<b>REGIME PREVIDENCIÁRIO</b>		2016	%	2015	%	2014	%
<b>PATRIMÔNIO LÍQUIDO</b>							
Patrimônio		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Reservas		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Lucros ou Prejuízos Acumulados		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
<b>TOTAL GERAL</b>		<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>

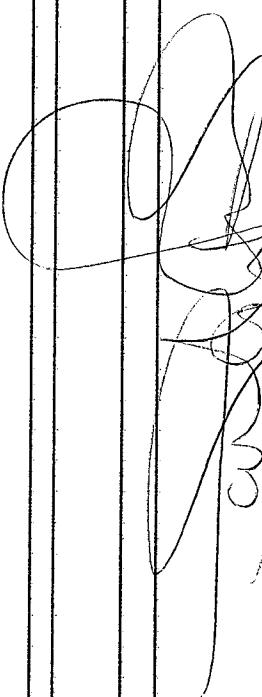
JAIRO ANDRE RIBEIRO SOUSA  
PREFEITO MUNICIPAL



### ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS - 2018

AMF - Demonstrativo 5 (LRF, art.4º, §2º, inciso III)

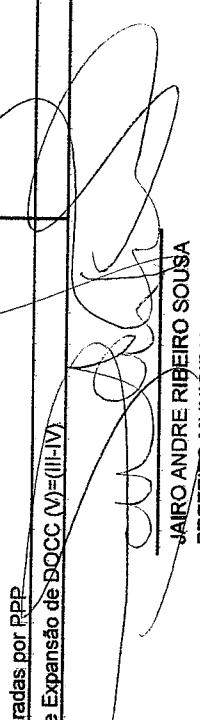
	2016 (a)	2015 (b)	2014 (c)
<b>RECEITAS REALIZADAS</b>			
RECEITAS DE CAPITAL - ALIENAÇÃO DE ATIVOS (I)			
Alienação de Bens Móveis	0,00	0,00	239.950,00
Alienação de Bens Imóveis	0,00	0,00	239.950,00
	<b>2016 (d)</b>	<b>2015 (e)</b>	<b>2014 (f)</b>
<b>DESPESAS EXECUTADAS</b>			
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS (II)			
DESPESAS DE CAPITAL			
Investimentos	284.273,67	6.403.521,13	1.288.624,03
Inversões Financeiras	284.273,67	6.403.521,13	1.288.624,03
Amortização da Dívida	248.077,42	6.381.296,90	1.131.181,71
DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES DE PREVIDÊNCIA			
Regime Geral da Previdência Social	36.196,25	22.224,23	157.439,32
Regime Próprio de Previdência dos Servidores	0,00	0,00	0,00
	<b>2016 (g)</b>	<b>2015 (h)</b>	<b>2014 (i)</b>
<b>SALDO FINANCEIRO</b>			
VALOR (III)	-7.736.465,83	-7.452.192,16	-1.048.671,03

  
 JAIRÔ ANDRÉ RIBEIRO SOUSA  
 PREFEITO MUNICIPAL

### MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO - 2018

AMF - Demonstrativo 8 (LRF, art. 4º, §2º, inciso V)

EVENTOS	VALOR PREVISTO PARA 2018
Aumento Permanente da Receita	748.531,80
(-) Transferências Constitucionais	0,00
(C) Transferências ao FUNDEB	64.062,20
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)	684.469,60
Redução Permanente de Despesa (II)	0,00
Margem Bruta (III)=(I)+(II)	684.469,60
Saldo Utilizado da Margem Bruta (IV)	0,00
Novas DOCC	0,00
Novas DOCC geradas por RPP	0,00
Margem Líquida de Expansão de DOCC (V)=(III-IV)	684.469,60

  
 JAIRO ANDRE RIBEIRO SOUSA  
 PREFEITO MUNICIPAL

**RESOLVE:**

**Art. 1º** - Fica prorrogado o Concurso Público de Iracema de nº 001/2015, conforme edital de nº 037/15 realizado pela fundação AJURI em 28 de junho de 2015 e homologado em 21 de setembro de 2015.

**Art. 2º** - Prorrogamos em conformidade com a Lei Municipal de nº 099/2003 denominada de Regime Jurídico na sua seção II no seu Art. 12º e Lei Federal de nº 8112/1990 na sua seção III no seu Art. 12º autorizam a prorrogação por mais 02 (dois) anos.

**Art. 3º** - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogam-se as disposições em contrário.

Registre-se,  
Publique-se,  
Certifique-se,  
Cumpra-se.

Iracema – RR, em 17 de julho de 2017.

**JAIRO ANDRÉ RIBEIRO SOUSA**

Prefeito

**Publicado por:**  
Antonio Pereira Lopes  
**Código Identificador:**863A627D

**GABINETE**  
**DECRETO N° 071/JARS/2017.**

*Dispõe sobre a regulamentação e alteração dos valores do programa MAIS MÉDICOS de Iracema, e dá outras providências.*

**O Prefeito Municipal de Iracema, JAIRO ANDRÉ RIBEIRO SOUSA, no uso das atribuições legais conferidas pelo Art. 3º Inciso XXIX, Art. 81º Inciso I e Art. 62, da lei Orgânica do Município.**

**Resolve:**

**Art. 1º** - Regulamenta a Lei Municipal de nº 335, de 23 de fevereiro de 2015, nos seus Art. 3º, Art. 4º e Parágrafo Único, que dispõe do auxílio do programa mais médicos do município de Iracema e dá outras providências.

**Art. 2º** - Fica alterado os valores do Art. 3º do auxílio-moradia que passara de R\$: 500,00 (quinhentos reais) para R\$: 1.000,00 (hum mil reais).

**Art. 3º** - Fica alterado os valores do Art. 4º do auxílio-alimentação que passara de R\$: 500,00 (quinhentos reais) para R\$: 1.000,00 (hum mil reais).

**Parágrafo Único** - Este decreto retroage seus poderes e efeitos a 01 de junho de 2017, podendo assim ser pagos valores retroativos.

**Art. 3º** - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogam-se as disposições em contrário.

Registre-se,  
Publique-se,  
Certifique-se,  
Cumpra-se.

Iracema – RR, em 17 de Julho de 2017.

**JAIRO ANDRÉ RIBEIRO SOUSA**

Prefeito

**Publicado por:**  
Antonio Pereira Lopes  
**Código Identificador:**6EFBC1B3

**GABINETE**  
**LEI N° 404/JARS, DE 17 DE JULHO DE 2017.**

*"Dispõe Sobre As Diretrizes Orçamentárias Para A Elaboração Da Lei Orçamentária De 2018 E Dá Outras Providências".*

**O PREFEITO MUNICIPAL DE IRACEMA, ESTADO DE RORAIMA,** no uso de suas atribuições legais, e nos termos do art. 165º, § 2º, da Constituição da República, e na Lei Complementar Federal de nº 101, de 04 de maio de 2000, faz saber que Câmara Municipal de Iracema aprovou, e Eu Prefeito, sanciono a Lei seguinte:

**CAPÍTULO – I****DAS DIRETRIZES GERAIS**

**Art. 1º** - Ficam estabelecidas, para elaboração do Orçamento do Município, relativo ao exercício de 2018, as Diretrizes de que trata este Capítulo, os princípios estabelecidos na Constituição Federal, na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, na Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000) e na Lei Orgânica do Município.

**Art. 2º** - A estrutura orçamentária que servirá de base para a elaboração do orçamento para o próximo exercício, deverá obedecer à disposição constante do Anexo I, que faz parte integrante desta Lei.

**Art. 3º** - A lei orçamentária conterá "reserva de contingência", identificada pelo código 999999999, em montante equivalente a, no máximo 2% (dois por cento) da receita corrente líquida, tomado-se por base o mês de julho de 2017, e compreenderá o orçamento fiscal, referente aos Poderes Executivo e Legislativo Municipal, bem como seus fundos.

**Parágrafo Único** - Para os efeitos do cumprimento do disposto nos §§ 1º, 2º e 3º do artigo 4º da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, integram esta Lei o Anexo de Metas Fiscais e o Anexo de Riscos Fiscais.

**Art. 4º** - A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de estimativa do impacto orçamentário e financeiro, ressalvadas as despesas consideradas irrelevantes, aquelas cujo valor não ultrapasse, para obras, serviços e compras, os limites dos incisos I e II do artigo 24 da Lei Federal nº 8.666/93.

**Art. 5º** - A elaboração da proposta orçamentária do Município para o exercício de 2018, sem prejuízo das normas estabelecidas pela Legislação Federal, obedecerá às seguintes diretrizes, a saber:

**I** - Na estimativa das receitas, considerar-se-á a tendência do presente exercício e os efeitos das modificações na legislação tributária, as quais serão objeto de projeto de lei a ser encaminhado à Câmara Municipal;

**II** - Os projetos em fase de execução terão prioridade sobre novos projetos;

**III** - A programação de novos projetos dependerá de prévia comprovação de sua viabilidade técnica, econômica e financeira;

**IV** - Nenhum compromisso será assumido sem que exista dotação orçamentária e recursos financeiros previstos na programação de desembolso, e a inscrição de Restos a Pagar estará limitada ao montante das disponibilidades de caixa;

**V** - O Poder Executivo tendo em vista a capacidade financeira do Município, procederá a seleção das prioridades estabelecidas no Plano Plurianual e as diretrizes constantes desta Lei, a serem incluídas na proposta orçamentária, podendo, se necessário, incluir programas não elencados, desde que haja recursos, inclusive de outras esferas de governo.

**Art. 6º** - O Poder Legislativo encaminhará ao Poder Executivo, sua proposta orçamentária até o dia 30 de julho; observado o disposto nos artigos 29 e 29-A da Constituição, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº. 25/2000.

**Art. 7º** - A Lei Orçamentária dispensará, na fixação da despesa e na estimativa da receita, atenção aos princípios de:

**I - Prioridade de Investimentos nas áreas sociais;**

**II - Austeridade na gestão dos recursos públicos;**

**III - Modernização na ação governamental;**

**IV - Desenvolvimento econômico;**

**V - Princípio do equilíbrio orçamentário, tanto na previsão como na execução orçamentária.**

## CAPÍTULO - II

### DAS METAS FISCAIS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

**Art. 8º** - As movimentações do Quadro de Pessoal e alterações salariais, de que trata o artigo 169, § 1º da Constituição Federal, somente ocorrerão se atendidos os requisitos e limites da Lei Complementar nº. 101/2000, tanto pelos órgãos, entidades da Administração Direta e Indireta, inclusive Fundações.

**Art. 9º** - A proposta orçamentária anual atenderá as diretrizes gerais e aos princípios de unidade, universalidade e anualidade, não podendo o montante das despesas fixadas, exceder a previsão da receita para o exercício.

**Art. 10º** - As receitas e as despesas serão estimadas, tomando-se por base a tendência e o comportamento da arrecadação municipal mês a mês, na conformidade do Anexo II, que dispõe sobre as Metas Fiscais.

**Art. 11º** - O Poder Executivo enviará ao Poder Legislativo projetos de lei dispendo sobre alterações na legislação tributária, incumbindo à Administração o seguinte:

**I - Revisão e atualização do Código Tributário Municipal de forma a corrigir distorções, sempre que necessário;**

**II - Revisão das isenções de impostos e taxas, aperfeiçoando critérios;**

**III - Compatibilização das taxas aos custos efetivos dos serviços prestados pelo Município de forma a assegurar sua eficiência e equilibrar as respectivas despesas;**

**IV - Instituição de taxas para serviços que o Município eventualmente, julgue de interesse da comunidade e necessite de fonte de custeio, desde que precedido de amplo debate com a população e aprovação pela Câmara Municipal;**

**V - Os tributos, cujo recolhimento poderá ser efetuado em parcelas, serão corrigidos monetariamente segundo a variação do IGPM-FGV.**

**Art. 12º** - O Poder Executivo é autorizado a:

**I - Realizar operações de crédito até o limite estabelecido pela legislação em vigor;**

**II - Abrir créditos adicionais suplementares até o limite equivalente ao valor do orçamento das despesas, nos termos da legislação vigente;**

**III - Transportar, remanejar ou transferir recursos, dentro de uma mesma categoria de programação, nos termos do inciso VI, do artigo 167, da Constituição Federal;**

**IV - Contingenciar parte das dotações, quando a evolução da receita comprometer os resultados previstos.**

**§ 1º** - Não serão objeto de contingenciamento, previsto no inciso IV, as despesas quem constituam obrigações constitucionais e legais do Ente, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida.

**§ 2º** - Caso seja necessário a limitação do empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira para atingir as metas de resultado primário, conforme determinado pelo artigo 9º da Lei Complementar nº 101/2000, será fixado, na oportunidade, o percentual de limitação.

**V** - Fica o poder público autorizado a alocar no orçamento de 2018, 5% (cinco por cento) do seu recurso próprio, para fins de pagamento de progressões funcionais dos servidores deste município. (Emenda parlamentar nº 005/17 acrescentando a alínea – V e o seu referido texto)

**Art. 13º** - Não sendo devolvido o autógrafo da lei orçamentária até o final do exercício de 2017 ao Poder Executivo, fica este autorizado a realizar a proposta orçamentária, até a sua aprovação e remessa pelo Poder Legislativo, na base de 1/12 (um doze avos) em cada mês.

**Parágrafo Único** - Para atender ao disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal, o Poder Executivo se incumbirá do seguinte:

**I - Estabelecer Programação Financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso;**

**II - Publicar, até 30 dias após o encerramento do bimestre, relatório resumido da execução orçamentária, verificando o alcance das metas, e se não atingidas deverá realizar cortes de dotações da Prefeitura e da Câmara Municipal;**

**III - Emitir ao final de cada quadrimestre, Relatório de Gestão Fiscal, avaliando o cumprimento das Metas Fiscais, em audiência pública, perante a Câmara de Vereadores;**

**IV - O desembolso dos recursos financeiros consignados à Câmara Municipal será feito até o dia 20 (vinte) de cada mês, sob a forma de duodécimos.**

## CAPÍTULO - III

### DO ORÇAMENTO GERAL

**Art. 14º** - O Orçamento fiscal abrangerá os Poderes Executivo e Legislativo e as entidades das Administrações Direta e Indireta, e será elaborado de conformidade com as Portarias expedidas pelo Ministério do Orçamento e Gestão e artigo 50 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

**Art. 15º** - As despesas com pessoal e encargos do Poder Público Municipal, obedecerão às disposições contidas na Constituição Federal e na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

**§ 1º** - O aumento da remuneração, além dos índices inflacionários, a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da Administração Direta ou Indireta, inclusive Fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, só poderão ser feitas se houver prévia dotação orçamentária, suficiente para atender as projeções de despesas e os acréscimos delas decorrentes, até o final do exercício, de acordo com o disposto no *caput*.

**§ 2º** - Os recursos necessários ao atendimento da revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos, prevista no inciso X do artigo 37 da Constituição Federal, constarão da Lei Orçamentária de 2018 em categoria específica.

**§ 3º** - Os projetos de lei sobre alteração de estrutura, cargos, concessão de vantagens e aumento de remuneração da Administração Municipal deverão ser acompanhados de manifestações da Secretaria Municipal de Fazenda e Planejamento.

**§ 4º** - As despesas com pessoal do Município ficam vinculadas ao limite estabelecido no artigo 19 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, ou seja, 60% (sessenta por cento) da Receita Corrente Líquida, sendo este percentual repartido em 54% (cinquenta e quatro

por cento) para o Poder Executivo e 6% (seis por cento) para o Poder Legislativo conforme artigo 20, inciso III da mesma Lei Federal.

**Art. 16º** - A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos artigos 19 e 20 da Lei Complementar nº. 101/2000 será realizada ao final de cada quadrimestre.

**Parágrafo Único** - Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite previsto no artigo 20 da Lei Complementar nº. 101/2000 serão observadas pelo Poder ou órgão referido que houver incorrido no excesso, as vedações constantes do artigo 22 da mesma Lei Federal.

**Art. 17º** - Na elaboração da proposta orçamentária serão atendidos preferencialmente os programas, os projetos e as atividades, constantes do relatório das "Diretrizes Orçamentárias do Poder Público Municipal", que integra esta Lei, podendo, na medida das necessidades, serem elencados novos programas, desde que financiados com recursos próprios ou de outras esferas do Governo.

**Art. 18º** - As prioridades relativas aos programas de caráter continuado, para elaboração da proposta orçamentária anual, estão estipuladas no Plano Plurianual de Investimento – P.P.A.

**Art. 19º** - O Município aplicará, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) das receitas resultantes de impostos, compreendidas as provenientes de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino, nos termos do artigo 212 da Constituição Federal e, no mínimo, 15% (quinze por cento), nas ações e serviços de saúde, consoante Lei Complementar editada nos termos do § 3º do artigo 198 da Constituição Federal.

**Art. 20º** - A proposta orçamentária do Poder Executivo será encaminhada ao Poder Legislativo, até o dia 31 de agosto e será composta de:

**I - Mensagem;**

**II - Projeto de Lei Orçamentária;**

**III - Tabelas explicativas da receita e despesas dos três últimos exercícios.**

**§ 1º** - Se o projeto de lei orçamentária anual não for encaminhada à sanção até o início do exercício financeiro de 2018, fica o Executivo Municipal autorizado a executar a proposta orçamentária na forma original, até a sanção da respectiva lei orçamentária anual.

**§ 2º** - A Câmara Municipal não entrará em recesso enquanto não devolver o Projeto de Lei para sanção do Poder Executivo.

**Art. 21º** - Integrarão a Lei Orçamentária Anual:

**I - Sumário geral da receita por fontes e da despesa por funções de governo;**

**II - Sumário Geral da receita e despesa, por categorias econômicas;**

**III - Sumário da receita por fontes, e respectiva legislação;**

**IV - Quadro das dotações por órgãos do Governo e da Administração.**

**Art. 22º** - Poderá o Poder Executivo arcar com custeio de despesas de competência de outras esferas da Federação, desde que firmados os respectivos convênios, termos de acordo, ajuste ou congênero e haja recursos orçamentários disponíveis, em consonância com o artigo 62 da Lei Complementar nº 101/00.

**Art. 23º** - Constarão da proposta orçamentária do Município, demonstrativos discriminando a totalidade das receitas e das despesas das Autarquias e Fundações Municipais.

**Art. 24º** - Na hipótese do valor previsto no Anexo de Metas Fiscais apresentar-se defasado, por ocasião da elaboração da proposta

orçamentária, este será reajustado aos valores reais, compatibilizando a receita orçada com a despesa autorizada.

**Art. 25º** - O Poder Executivo poderá, desde que autorizado pelo Poder Legislativo, após parecer das respectivas comissões, realizar projetos que exijam investimentos superiores à capacidade financeira do Município, em conjunto com a iniciativa privada, desde que comprovadamente resultem em crescimento econômico.

**Parágrafo Único** - A definição das empresas que participarão de cada projeto deverá ser realizada por intermédio de licitação pública.

**Art. 26º** - O Poder Executivo poderá, mediante prévia autorização legislativa, criar incentivos administrativos e/ou fiscais de modo a fomentar a instalação de empresas que estimulem o desenvolvimento econômico e cultural do Município, além de cooperativas, desde que compatíveis com o artigo 14 da Lei Complementar nº 101/2000.

**Art. 27º** - O Poder Executivo facilitará a abertura de novas empresas de micro, pequeno e médio porte, por meio da desburocratização dos respectivos processos, criando incentivos quando julgar necessários, desde que compatíveis com o artigo 14 da Lei Complementar nº. 101/2000.

**Art. 28º** - Os créditos especiais e extraordinários, abertos nos últimos quatro meses do exercício, poderão ser reabertos no exercício subsequente, por ato do Chefe do Poder Executivo.

**Art. 29º** - O Executivo Municipal está autorizado a assinar convênios com o Governo Federal e Estadual através de seus órgãos da administração direta ou indireta, para realização de obras ou serviços de competência ou não do Município.

**Art. 30º** - Até 30 (trinta) dias após a publicação do Orçamento, o Poder Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso.

**Art. 31º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**Gabinete do Prefeito, em 17 de Julho de 2017.**

**JAIRO ANDRE RIBEIRO SOUSA**

Prefeito

Publicado por:

Antonio Pereira Lopes

Código Identificador:FF9B8D9B

**ESTADO DE RORAIMA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MUCAJAÍ**

### **CPL AVISO DE LICITAÇÃO**

Pregão Presencial nº 027/2017

Processo nº 139/2017 - SEMOI

Data do certame: 27/07/2017 – 11h00min

**OBJETO: AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTO/MATERIAL PERMANENTE (TIPO: ROÇADEIRA, MOTOBOMBA E MOTOSERRA).**

**EDITAL E ANEXOS:** Retirar na CPL da Prefeitura Municipal de Mucajá, situada na Avenida Sebastião Oliveira, nº 999, Centro, no horário das 08h00min às 12h00min, mediante dispositivo eletrônico e carimbo com CNPJ.

Mucajá – RR, 17 de Julho de 2017.

**LIDILENY VIEIRA MESQUITA**

Presidente da CPL

Publicado por:

Lidileny Vieira Mesquita

Código Identificador:2A92D995